



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER N° , DE 2019

SF/19860.25935-40

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.550, de 2019, de autoria do Senador Confúcio Moura, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei (PL) nº 1.550, de 2019, de autoria do Senador Confúcio Moura, que “altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes”.

O art. 1º da proposição dá substância e forma à inovação em apreço, ao adicionar um art. 62-A ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, com conteúdo bastante semelhante à sua esclarecedora ementa. Impõe-se, de todo modo, registrar que o dispositivo em referência elucida que a obrigação consiste na viabilização de “ao menos um exemplar [do] cardápio em Braille” por estabelecimento. O art. 2º, por fim, determina a vigência da norma em que se converter a matéria cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Na justificação, afirma-se que o Brasil tem se empenhado, seriamente, em corrigir desigualdades materiais e culturais, “de modo a desvencilhar-se do fardo de atraso que dificulta a geração de riqueza, bem-estar e paz de espírito”. Aponta-se, todavia, que ainda há muito trabalho a ser feito,

tendo em vista que “as desigualdades irracionais se ocultam, camuflam-se e têm naturezas diversas”.

Nesse sentido, pondera-se que as disparidades são, às vezes, “entre grupos econômicos diferentes, às vezes entre gêneros diferentes no mesmo grupo social, às vezes as duas coisas juntas, às vezes disparidades falsas entre cor da pele e condição física”. Dessa forma, argumenta-se, as vítimas dessas “relações desiguais e da ignorância e da violência que delas provêm somos todos nós”, sendo preciso, para evitar prejuízos maiores para o País, evitando que fiquemos para trás no concerto das nações, editar leis “que abram os olhos das pessoas para o fato de que não há cor de pele, condição sexual ou condição física que possa justificar impedimentos à liberdade e à igualdade de qualquer pessoa”.

Nessa senda, considera-se que é preciso conferir às pessoas com deficiência visual o sentimento de que são “seres humanos plenos, como todos o somos”, garantindo-lhes oportunidades e dignidades básicas de cidadania, como a possibilidade de, num restaurante, poderem escolher, com liberdade e independência, o que comerão, baseados num cardápio que lhes seja acessível. Apenas assim, com medidas simples, mas efetivas, poderão essas pessoas acreditar que “a sociedade [as] acolhe com igualdade [e] não [as] discrimina.

Não foram apresentadas emendas.

Após a análise desta Comissão, o PL nº 1.550, de 2019, será submetido, em caráter terminativo, à avaliação da Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribui à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa competência para examinar matérias referentes à garantia e promoção dos direitos humanos e à proteção e inclusão social das pessoas com deficiência. Justifica-se, pois, sua apreciação do Projeto de Lei nº 1.550, de 2019.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que cabe à União, no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecer normas gerais sobre proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, a teor do disposto no inciso XIV e § 1º do art. 24 da Constituição Federal, bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétreia ou dispositivo constitucional algum. Ademais, a



SF/19860.25935-40

medida se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da Constituição), sendo, pois, livre a iniciativa de Deputados e Senadores.

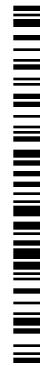
No que se refere à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a disposição nele vertida inova o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da generalidade; *iv*) se mostra dotado de potencial coercitividade (na medida em que será possível acionar, administrativa ou judicialmente, o estabelecimento comercial cometido da obrigação, em caso de transgressão da norma instituída); e *v*) compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No mérito, é louvável e bem-vinda a iniciativa em apreço, consistente em ampliar e fomentar a independência e a autonomia das pessoas com deficiência visual, maiormente em atividades cotidianas e, para a maioria da população, comezinhas.

Com efeito, para muitos brasileiros, a tarefa supostamente trivial de pedir uma refeição num restaurante ou lanchonete pode se revelar extremamente complexa e, por que não dizer?, constrangedora para outros tantos, à falta de material apropriado ao manuseio e à leitura do menu por parte das pessoas com deficiência visual.

Isso lhes compromete o sentimento de dignidade, de importância e de efetivo pertencimento à sociedade de que fazem parte e para a qual contribuem por diversas formas, com o trabalho, a geração de riqueza e a arrecadação de impostos. Além disso, há elementos que devem levados em conta para que lhes sejam efetivamente garantidos o **respeito** e a **consideração** a que todos têm direito.

Para fazer o País avançar em matéria de proteção e promoção dos direitos humanos e, em especial, dos direitos das pessoas com deficiência, colocando-o no mesmo nível das nações a que nos habituamos a chamar de “primeiro mundo”, será importante, diuturna e incansavelmente, identificar aspectos do ordenamento jurídico e das políticas públicas ofertadas e implementadas que apresentem lacunas e demandem aperfeiçoamentos, ainda que pontuais, como este de que ora tratamos. Um ajuste pontual, sim, mas bastante significativo, impõe-se ressaltar.



SF/19860.25935-40

Destacamos que a proposição pode implicar custos pequenos, mas não desprezíveis, para certos estabelecimentos, sopesados, especialmente, elementos como faturamento, receita e, mesmo lucro. A não consideração de particularidades como essas pode, inclusive, embaraçar a **efetividade** – também chamada de “eficácia social” – da norma engendrada, tornando-a, em certos lugares, regiões ou, ainda, em determinados segmentos comerciais, letra morta, o que levaria ao desnecessário comprometimento da respeitabilidade que da lei formal devemos esperar. Essa perspectiva da matéria deve ser analisada com detenção, sendo o foro mais apropriado para tanto a Comissão de Assuntos Econômicos, que se debruçará sobre este projeto em seguida. Realçamos, porém, que uma razoável e bem-vinda primeira providência já foi adotada em sua redação, que determinou a entrada em vigor da futura norma cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.550, de 2019.

Sala da Comissão,

Paulo Paim, Presidente CDH
PT/RS

Romário, Relator
PODEMOS/RJ

SF/19860.25935-40